



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : DANIEL MOTTA CELIO (PRESO)
ADVOGADO : ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Caso em que a audiência de instrução foi sucessivamente remarcada pelo Juízo processante. Um dos acusados encontra-se foragido e o recorrente, que responde pelos crimes de estelionato e associação criminosa, aguarda preso desde 6/2/2016 a conclusão do processo e sentença. Excessivo retardo ocorrido sem a contribuição da defesa. Constrangimento ilegal evidenciado. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DANIEL MOTTA CELIO (PRESO)

ADVOGADO : ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DANIEL MOTTA CELIO, preso preventivamente, em 6/2/2015, por suposta infração aos arts. 288, *caput*, e 171, *caput* (por 2 vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originária (HC n. 2143382-95.2015).

Na ação originária, a defesa alegou ausência de motivos suficientes para a aplicação da medida extrema e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 53):

"Habeas corpus". Pretendida revogação da prisão preventiva ou substituição do encarceramento por medida cautelar. Estelionato e associação criminosa. Crimes graves. Alegado excesso de prazo. Período que não é matemático, fatal ou peremptório, era criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inviabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de residência fixa. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o recorrente está preso há mais de 150 dias sem que tenha sido marcada a audiência de instrução e julgamento.

Afirma, ainda, não haver evidências claras da periculosidade do agente ou do risco de reiteração, ou seja, que não haveria motivos legais para a manutenção da custódia.

Contrarrazões às e-STJ fls. 71/75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 85/86).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 94/99) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 106):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART 171, CAPUT, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART 288, CAPUT, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DIVERSAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.880 - SP (2015/0265320-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o relaxamento da prisão preventiva do recorrente por excesso de prazo para a formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

No presente caso, observa-se que o recorrente, preso desde o dia 6/2/2016, responde juntamente com dois outros acusados pelo crime de estelionato (por duas vezes) e associação criminosa. Muito embora a denúncia tenha sido oferecida no dia 24/2/2016, até a presente data não há registros de conclusão da instrução processual.

No julgamento do *writ* originário, o Tribunal estadual entendeu não haver retardo excessivo a justificar o relaxamento da prisão, como se vê do seguinte trecho do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão (e-STJ fl. 55):

De sorte que, como aqui, havendo, como há, indícios para a manutenção da custódia, não será ultrapassagem de prazo — que não é fatal, torne-se a dizer — que possibilitará a soltura da paciente.

Além disto, extrai-se dos informes prestados pela origem (f. 39/41), que a instrução é absolutamente regular, havendo corréus foragidos, um deles irmão do paciente.

Ademais, o paciente responde por crimes graves, gravíssimos, ressalte-se.

As informações prestadas pelo Juízo de origem, esclarecem (e-STJ fl. 96):

Os réus apresentaram defesas preliminares e, atualmente, os autos aguardam retorno de cartas precatórias expedidas para diversas Comarcas, com a finalidade de colheita dos depoimentos das vítimas.

Releva destacar que os corréus, que também tiveram sua custódia cautelar decretada, estão foragidos, o que autoriza supor que o paciente, em liberdade, também deixará o distrito da culpa.

De acordo com os registros publicados no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a audiência de instrução marcada para o dia 14/11/2016 (conforme despacho publicado em 11/8/2016) foi redesignada por duas vezes (para o dia 30/11 e, posteriormente, para 15/2/2017).

Com efeito, a necessidade de expedição de cartas precatórias e o fato de um dos acusados encontrar-se foragido, neste caso, não justifica que o recorrente aguarde segregado o desenrolar de tais ações. Isso porque, o réu encontra-se preso há cerca de um ano, tempo razoável diante das penas mínimas previstas na lei (1 ano de reclusão para ambos os crimes), sem qualquer certeza de que a instrução se encerrará no dia 15/2/2017, com sentença.

Esse retardo processual, sem a participação da defesa com atos procrastinatórios, evidencia o constrangimento ilegal na prisão do recorrente.

Além disso, as condutas denunciadas não envolveram violência ou grave ameaça e não há nos autos registros comprometedores acerca da vida pregressa do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possam lavar a um agravamento da pena.

Vale lembrar, ademais, que *O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005). Em situações análogas:*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO SUPERADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime e à possibilidade de reiteração delitiva, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. O pedido de relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo fica superado, diante do reconhecimento, neste writ, de que o decreto preventivo carece de fundamentação válida.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. (HC n. 350.900/AC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. NÃO-APLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Superior Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.*
- 2. Não obstante haver a necessidade de expedição de carta precatória, o processo não se mostra complexo, nem há pluralidade de denunciados. Inaplicável, na hipótese, o verbete sumular 52/STJ.*
- 3. A demora injustificada de mais 2 anos e 5 meses para o julgamento do feito configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ.*
- 4. Ordem concedida para determinar a imediata soltura da paciente, se por outro motivo não estiver custodiada, pelo excesso de prazo para o julgamento do processo. (HC n. 89.884/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0265320-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.880 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270000 21433829520158260000 270000 339/2015 3392015 RI002VC7X0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL MOTTA CELIO (PRESO)
ADVOGADO	: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DANIEL DE SOUZA MOTTA
CORRÉU	: RAPHAEL MOTTA CÉLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.